



JUSTIFICATIVA

O Orçamento Público é fruto de uma evolução social, que tem por norte um agir Estatal cada vez mais pautado na transparência e no controle social. De modo que, por excelência, o Orçamento Público é o instrumento jurídico de exercício da democracia, de proteção à cidadania e de concretização dos direitos fundamentais. Através dele são deliberados os destinos da sociedade.

Nesse sentido, existe a necessidade de que as peças orçamentárias se revistam cada vez mais de caráter impositivo, característica essa inerente à Lei, que produzida de forma democrática obriga a todos.

As Leis Orçamentárias, não podem se traduzir em meras autorizações, deixando demasiada margem de discricionariedade àquele que tem a função de executar o orçamento. Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao examinar a função normativa do Poder Executivo em um Estado Constitucional, assim leciona:

"No Estado de Direito, quer-se o governo das leis e não o dos homens, consoante célebre frase atribuída, a James Harrington, filósofo político inglês do séc. XV."

A Constituição de 1988 dotou o Poder Legislativo brasileiro de poderes ativos na produção das leis, no controle da Administração e detentor de prevalência no processo decisório governamental, ou seja, dotou o Parlamento Brasileiro de competência e de instrumentos de intervenção assemelhados aos dos mais expressivos Parlamentos do mundo desenvolvido.

Dessa forma, a presente proposição honra os princípios do Orçamento Público, notadamente o do Controle Social, que é alicerce do Estado Democrático, na medida que aumenta a parcela de execução obrigatória da norma orçamentária.

Por fim, destarte informar que a medida pleiteada na presente proposta legislativa dá eco, a atual percepção do papel legislativo frente ao orçamento público conforme podemos perceber na Constituição Federal, que considera impositiva as emendas no percentual de 1,2% da receita corrente líquida (RCL), nos termos do art. 166, §9º, da Constituição Federal. No mesmo sentido está a Lei Maior do Estado de Minas Gerais, que considera impositiva as emendas no percentual de 1,0% da RCL, conforme art. 160, §4º. O mesmo entendimento é verificado na Lei Orgânica dos maiores municípios mineiros.

Palácio Barbosa Lima, 04 de julho de 2022.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB



Hitler Vagner Candido de Oliveira

Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Kátia Aparecida Franco
Vereador Kátia Franco Protetora -
REDE

João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA

